



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.000148/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.442 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente ODAIR ANGELO SMANIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovado que o Recorrente não recebeu os valores tidos como omitidos, deve ser afastada a notificação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 03 de dezembro de 2019, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 2.972,12, a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos recebidos de aluguéis ou royalties pessoas físicas – Dimob no

valor de R\$ 6.599,06 e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 1.905,17.

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas – Dimob

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis, recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 6.599,06, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) de imóveis. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Apuração da Omissão	Valor
1 – Total dos Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas	6.599,06
2 – Total dos Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	0,00
3 – Omissão Apurada (1-2)	6.599,06

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Lançamento efetuado com base na Dimob apresentada pela administradora, CENIVA ADM. IMÓVEIS S/C LTDA CNPJ 62.707.187/0001-15 referente ao aluguel feito a SIDNEY J. GONÇALVES

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 1.905,17 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 68,54.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.063.960/0001-09 - WAL MART BRASIL LTDA						
318.779.728-86	1.905,17	0,00	1.905,17	68,54	0,00	68,54

Da Impugnação

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) conforme carta, de 20/12/2007, da administradora de imóveis, o valor dos aluguéis foi recebido pela Sra. ELIANA SMANIA ALBINO, cujo CPF é 007.338.928-50, e na DIMOB referente aos anos de 2004 e 2005, ao invés de ter sido indicado o CPF do locador, de nº 007.338.928-50 (Sra. Eliana), foi, por erro, indicado o CPF do impugnante, 580.280.648-68. E assim, considerando que há erro de informação na DIMOB, fica claramente demonstrando que não há omissão de rendimentos de sua parte. Apresenta a

referida carta da administradora reconhecendo o erro (fl.02) e cópia das informações de fls. 110 e 106 da DIMOB (fls. 03-04);

- b) reconhece o valor do rendimento de dependente que por lapso deixou de lançar na DIRPF.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada torna-se incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte devem ser constar na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, informadas em DIMOB pela administradora do imóvel.

Em sede de impugnação, o Recorrente apresenta notificação enviada à administradora de imóveis, que lhe respondeu assumindo ter incorrido em erro no preenchimento da DIMOB, que por um equívoco foi preenchida com a indicação do CPF do ora Recorrente nos anos de 2004 e 2005 e esclarecendo que o valor dos aluguéis foi recebido pela Sra. ELIANA SMANIA ALBINO, cujo CPF é 007.338.928-50.

Contudo, apesar das informações prestadas na resposta à notificação enviada pelo ora Recorrente, a administradora do imóvel não procedeu à retificação da DIMOB, o que foi verificado pela Delegacia Regional de Julgamento a partir de consulta realizada nos sistemas da RFB três anos após a referida resposta.

Dessa forma, e diante da constatação de que a Sra. Eliana é, na verdade, irmã do Recorrente, a C. Turma *a quo* entendeu por bem julgar improcedente a impugnação.

Permissa venia, é importante lembrar que não se trata o presente processo administrativo de imputação de ato qualificado por fraude, dolo ou simulação, não sendo possível entender como suspeito, nesta fase do processo, o fato de serem os rendimentos de aluguel pagos à Sra. Eliana Smania Albino.

Ademais disso, deve-se ter em mente que a administradora do imóvel, apesar de não ter retificado a DIMOB declarou que os valores não foram pagos ao Recorrente, o que se

deve acolher como prova suficiente para afastar a autuação, tendo em vista que a retificação da DIMOB era providência fora do seu alcance.

Portanto, com base nas informações acima, deve-se afastar a autuação por omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito dar-lhe provimento.

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator